



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0134800-79.2008.5.04.0411 AP**

**Fl. 1**

**JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
- Adv. Marcelo Vieira Papaleo  
**Agravado:** ROGÉRIO BAURER ZYTKUEWISK - Adv. Varlete Fraga  
Caetano  
**Agravado:** ANDREATA AMBIENTAL LTDA. - Adv. Glacy Veloso  
Lopes

**Origem:** Vara do Trabalho de Viamão  
**Prolator da  
Decisão:** Juíza Elisabete Santos Marques

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.** Esgotadas as tentativas de execução da devedora principal, é correto o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária reconhecida no título exequendo, não sendo exigível que antes se busque a satisfação da dívida no patrimônio dos sócios daquela. Entendimento contrário resultaria em ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) e ao devido processo legal (CF, 5º, LIV), sujeitando o exequente, que já teve os seus créditos reconhecidos na demanda movida em face do devedor subsidiário, a aguardar a realização de inúmeros atos e diligências para localização de bens dos sócios, frustrando a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII). Agravo de petição desprovido.

**ACÓRDÃO**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado Wilson  
Carvalho Dias.  
Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.2431.1043.2349.



**ACÓRDÃO**  
**0134800-79.2008.5.04.0411 AP**

**Fl. 2**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA.**

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de maio de 2012 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença dos embargos à execução, fl. 300, a segunda executada interpõe agravo de petição, fls. 304v.-306, investindo contra o redirecionamento da execução contra si, devedora subsidiária.

Sem contraminutas, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

### **JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):**

A segunda executada, AMBEV, devedora subsidiária, insurge-se contra o redirecionamento da execução. Sustenta a agravante que não se esgotaram todas as tentativas de expropriação de bens da primeira executada e de seus sócios, salientando que não foram realizadas consultas de patrimônio junto ao DETRAN, à Receita Federal e à Junta Comercial. Pondera que os sócios da primeira executada são responsáveis



**ACÓRDÃO**  
**0134800-79.2008.5.04.0411 AP**

**Fl. 3**

solidários pelo débito exequendo, a teor do art. 592, II, do CPC. Invoca, ainda, o art. 5º, LIV, da CF, aduzindo ter havido afronta à coisa julgada.

A matéria discutida é recorrente no âmbito desta Justiça Especializada, e o agravo não merece ser provido.

A primeira executada, devedora principal, após várias tentativas de citação ineficazes (por correio, fls. 246 e 258, e por oficial de justiça, mediante expedição de carta precatória, fls. 271, 273 e 277), foi citada por edital, fl. 279, e não efetuou o pagamento da dívida, restando infrutíferas as tentativas de bloqueio de créditos pelo sistema BACENJUD, fl. 281, e de pesquisa de propriedade de veículos por meio do RENAJUD, fl. 282.

A penhora de bens por oficial de justiça só não foi efetuada, pois há informação nos autos de que a primeira executada encerrou suas atividades, fl. 277, tendo o juízo deprecado informado que outras execuções processadas contra a primeira executada não foram satisfeitas, e os processos foram arquivados com dívida, fl. 283.

A ora agravante, após ser citada, fl. 291, não indicou bens da devedora principal passíveis de penhora, limitando-se a sugerir a realização de outras diligências, em relação à primeira executada e a seus sócios, razão pela qual está correto o redirecionamento da execução determinado pelo juízo de origem.

Entendimento contrário, sim, resultaria em ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) e ao devido processo legal (CF, 5º, LIV), sujeitando o exequente, que já teve os seus créditos reconhecidos na demanda movida em face da executada, a aguardar a realização de inúmeros atos e diligências para localização de bens dos sócios, frustrando a efetividade e a celeridade da



**ACÓRDÃO**  
**0134800-79.2008.5.04.0411 AP**

**Fl. 4**

prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII).

Compete à segunda executada, na verdade, se assim entender, exercer o direito de regresso em face dos sócios da devedora principal, inexistindo, aqui, qualquer afronta ao disposto no art. 592, II, do CPC.

Em demandas semelhantes, envolvendo a condenação subsidiária da segunda executada, assim já decidiu este TRT:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL OU DE BENS SUFICIENTES A GARANTIR A EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO SEM EXCUSSÃO PRÉVIA CONTRA OS SÓCIOS DO PRIMEIRO. CABIMENTO.**  
*Frustradas as tentativas de execução contra o devedor principal, pode a execução se voltar contra o devedor subsidiário, sendo incabível o redirecionamento da execução aos sócios do devedor principal, mediante a desconsideração da personalidade jurídica, antes de esgotadas as possibilidades de execução contra os devedores compreendidos no título executivo judicial. A obrigação dos sócios do devedor principal, em face do devedor subsidiário, apenas estabelece para este direito de regresso, não configurando benefício de ordem que impeça a execução direta. (TRT da 4ª Região, 10a. Turma, 0026800-53.2006.5.04.0702 AP, em 31/03/2011, Desembargador Milton Varela Dutra - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco, Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal)*



**ACÓRDÃO**  
**0134800-79.2008.5.04.0411 AP**

**Fl. 5**

**REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA.** *Se as tentativas para cobrança da dívida contra a devedora principal restaram infrutíferas e sendo desconhecida a existência de bens ou créditos remanescentes em seu favor, presume-se, desde logo, a inexistência de patrimônio capaz de suportar a presente execução, o que torna inexitosa a tentativa de execução contra ela, mostrando-se correto o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária. Aplicação dos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, no sentido, inclusive, de preferir a execução do responsável subsidiário aos sócios da devedora principal. Agravo da segunda executada desprovido. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0010800-10.2007.5.04.0292 AP, em 30/09/2010, Desembargador Hugo Carlos Scheuermann - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, Desembargador Ricardo Tavares Gehling)*

Nego provimento.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)**

**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0134800-79.2008.5.04.0411 AP**

**Fl. 6**

**MIRANDA**  
**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**  
**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**  
**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**  
**JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA**  
**JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI**